



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.731, DE 2018
(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Revoga a Lei 13.467, de 3 de julho de 2017.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8181/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei 13.467, de 3 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma anti-trabalhista aprovada pelo Congresso Nacional, através da Lei 13.467, de 3 de julho de 2017, é o maior retrocesso dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras na história brasileira, desde a aprovação da CLT, em 1943.

Em várias de suas disposições, por fim, a Lei 13.467 prejudica gravemente os direitos da maioria do povo brasileiro, aquele que vive no andar de baixo, sobrevivendo com muito esforço e sem privilégios, esforçando-se cada dia para subsistir. São muitos direitos perdidos em nome da ânsia de lucro dos setores econômico.

É, portanto, uma lei ilegítima na sua origem antidemocrática, injusta em suas consequências, contrária às garantidas constitucionais e vil por suas intenções.

Os defensores da reforma dizem que ela servirá para aumentar o emprego, porém, além dos custos sociais gigantescos, não há precedente de nenhum país que, com legislações semelhantes, tenha aumentado o emprego ou melhorado as condições de trabalho e/ou os salários dos trabalhadores.

A reforma trabalhista imposta pela Lei 13.467/2017 é um atentado contra o Brasil, um retrocesso histórico, um ataque ao povo brasileiro.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO